



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.449 - SP (2012/0113651-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : LEANDRO LUNARDO BENIZ
ADVOGADO : LEANDRO LUNARDO BENIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO GIMENES ZOCCHIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE NA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO, PORTE E POSSE DE ARMAS E CORRUPÇÃO ATIVA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE.

1. Tenho afirmado em alguns recentes casos já analisados, dentro desse novo contexto que se assenhoreia nesta Corte quanto ao cabimento do *habeas corpus*, a necessidade de se conter a inegável abrangência que se conferiu a esta ação-garantia destinada precipuamente à tutela da liberdade de locomoção.

2. Esse alargamento das hipóteses de cabimento do *writ* redundou em volumoso incremento estatístico, sendo necessário reconhecer, por isso mesmo, o comprometimento da eficiência da prestação jurisdicional e o prejuízo a duração razoável dos processos, além do próprio desvirtuamento da natureza do *writ*, não só aqui, mas nos diversos Tribunais da Federação, visto que este instrumento tem se prestado como remédio à cura dos males processuais mais diversos, a despeito da existência de recursos próprios.

3. Assim, conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, muitas vezes prolongando-se no exame de questões mais intimamente ligadas às instâncias ordinárias, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados desta Corte, a revisão de nossa jurisprudência.

6. É incabível, portanto, o *habeas corpus* substitutivo quando a hipótese é de recurso ordinário constitucional.

7. Em face do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88), a prisão cautelar somente tem cabimento nos estritos casos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais vislumbro presentes nestes autos.

8. Encontra-se fundamentada a decisão que destaca a alta periculosidade do paciente, revelada pela apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes e armas.

9. É razoável certa demora na formação da culpa, tendo em vista a complexidade do feito, com a há pluralidade de réus e a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

10. Ordem não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.449 - SP (2012/0113651-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Márcio Gimenes Zocchio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos desta ementa (e-fl. 17):

LIBERDADE PROVISÓRIA - concessão - inadmissibilidade - Excesso de prazo na formação da culpa não caracterizado - Complexidade do feito diante da quantidade de acusados, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias autorizam maior dilação probatória - Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente, preso em flagrante, foi denunciado (juntamente com outros quatro indivíduos) por tráfico ilícito de entorpecentes e associação para esse fim, além de porte ilegal de arma de fogo e corrupção ativa.

No presente *writ* alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo, uma vez que "o paciente encontra-se preso a 412 (quatrocentos e doze) dias (...), sem o encerramento da instrução processual" (e-fl. 2).

Noutro giro, aduz a ausência de motivação idônea para a manutenção da constrição do paciente, porquanto a decisão combatida teria se fundamentado em idéias vagas e subjetivas (e-fl. 10).

Requer, diante disso, que o paciente seja colocado em liberdade.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As últimas informações, colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em **2/10/2012**, dão conta de que as testemunhas de defesa já foram ouvidas, tendo sido designada audiência para interrogatórios dos réus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.449 - SP (2012/0113651-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Tenho afirmado em alguns recentes casos já analisados, dentro desse novo contexto que se assenhoreia nesta Corte quanto ao cabimento do *habeas corpus*, a necessidade de ser conter a inegável abrangência que se conferiu a esta ação-garantia destinada precipuamente à tutela da liberdade de locomoção.

Esse alargamento das hipóteses de cabimento do *writ* redundou em volumoso incremento estatístico, sendo necessário reconhecer, por isso mesmo, o comprometimento da eficiência da prestação jurisdicional e o prejuízo a duração razoável dos processos, além do próprio desvirtuamento da natureza do *writ*, não só aqui, mas nos diversos Tribunais da Federação, visto que este instrumento tem se prestado como remédio à cura dos males processuais mais diversos, a despeito da existência de recursos próprios.

É mister restaurar a consciência da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, isto é, de intérprete da lei federal. É preciso assimilar, com precisão, que não cabe ao Tribunal Superior reexaminar fatos, ou apreciar o grau de justiça das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais e Federais.

Lado outro, é importante que se opere uma releitura do *habeas corpus*. O objetivo dessa ação de magnitude constitucional é a tutela da liberdade de locomoção, de salvaguarda contra arbitrariedades porventura ainda ocorrentes no Estado Democrático.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido já tem se pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal (v.g. HC n.º 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC n.º 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC n.º 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC n.º 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC n.º 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, dentre outros).

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o seu não conhecimento, impondo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

No caso, observa-se que a insurgência se volta contra a suposta ilegalidade na manutenção da prisão sem a devida fundamentação, bem como a ocorrência de excesso de prazo.

Relativamente aos fundamentos externados pelo magistrado de piso para indeferir o pedido de liberdade provisória, extrai-se o seguinte (e-fl.120):

*Destarte, os elementos informativos constantes nos autos permitem vislumbrar **diante da gravidade dos fatos, em razão da grande quantidade de substâncias e armas apreendidas, além de apetrechos para fabricação de substâncias entorpecentes, num juízo de cognição sumária, a periculosidade do réu** e o risco de em liberdade voltar a delinquir em prejuízo a sociedade e desprestígio da Justiça.*

A custódia cautelar também, faz-se necessária para a garantia da instrução criminal, com a garantia da presença do acusado em audiência e a equidistância das testemunhas, em especial as arroladas na denúncia, a fim de que possam prestar seus relatos sem interferência em seu ânimos.

Assim, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e/ou liberdade provisória e, em consequência, mantenho a custódia cautelar de Márcio Gimenes Zocchio.

Para melhor compreensão do que foi dito pelo Juiz, impõe-se que se vá aos fatos que se sucederam no caso, assim resumidos (e-fls. 41/46):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) traziam consigo e tinham em depósito, para fins de comercialização a terceiros, inclusive no Estado de Minas Gerais, aproximadamente 03 (três) sacos contendo pó branco semelhante à cocaína, 45 (quarenta e cinco) pacotes de pó branco semelhante à cocaína; 98 (noventa e oito) tabletes de pó branco semelhante à cocaína, além de peneira, balança de precisão, liquidificador, colheres e panelas com resquícios de pó branco semelhante à cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (...)

.....
(...) possuíam, portavam, mantinham sob sua guarda e ocultavam armas de fogo com numeração raspada, consistente em i) pistola calibre 9mm, marca "Taurus"; ii) pistola calibre 795, marca "Taurus"; iii) revólver calibre 38, marca "Taurus"; iv) uma espingarda 44, marca não aparente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (...)

.....
(...) ofereceram vantagem indevida aos policiais militares "Nelson Santini Neto" e "Renato de Souza Grilo", vantagem essa consistente em dinheiro e armas, para determiná-los a não efetuar a prisão em flagrante dos mesmos (...)

Em face do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88), a prisão cautelar somente tem cabimento nos estritos casos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais vislumbro presentes nestes autos.

Com efeito, como se vê, a decisão que indeferiu liberdade provisória destacou, ainda que sucintamente, **a alta periculosidade do paciente**, que foi revelada pela apreensão de **elevada quantidade e variedade de entorpecentes** ("03 (três) sacos contendo pó branco semelhante à cocaína, 45 (quarenta e cinco) pacotes de pó branco semelhante à cocaína; 98 (noventa e oito) tabletes de pó branco semelhante à cocaína") e **armas** ("pistola calibre 9mm, marca 'Taurus'; pistola calibre 795, marca 'Taurus'; revólver calibre 38, marca 'Taurus'; uma espingarda 44, marca não aparente") e, por isso mesmo, justificam a necessidade de se garantir a ordem pública, que também foi mencionada na decisão combatida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em igual sentido, têm-se os seguintes precedentes desta Sexta Turma:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (1) LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) EXCESSO DE PRAZO. PRÉVIA ORDEM JULGADA EM 2006. DILAÇÃO AINDA DENTRO DO RAZOÁVEL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 52 DESTA CORTE. (3) DILAÇÃO TEMPORAL SUBSEQÜENTE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. PRISÃO PROCESSUAL POR MAIS DE 2 ANOS E 10 MESES SEM SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. É correta a decisão que indefere a liberdade provisória, apontando como fundamento de cautelaridade a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, dada a expressiva quantidade de droga apreendida, além de se referir à reiteração delitiva do imputado.

(HC 71.406/BA, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 27/4/2009)

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE – NULIDADE – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO – NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO – GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ORDEM DENEGADA.

1- A vedação da liberdade provisória não pode estar fundamentada apenas na gravidade abstrata do crime.

2- A proibição da liberdade provisória com fiança não compreende a da liberdade provisória sem a fiança.

3- A Lei 11.464/07 não impede a concessão da liberdade provisória nos crimes hediondos, sendo de natureza geral em relação a todos os crimes dessa natureza.

4- Havendo constatação de grande quantidade de entorpecentes apreendidos, verifica-se a necessidade de manutenção da custódia cautelar, para garantia da ordem pública.

5- A apreensão de drogas realizada no interior de estabelecimento comercial de propriedade do próprio acusado, além da possibilidade concreta de reiteração criminosa, oriunda da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de outros processos criminais em curso contra ele, são circunstâncias que recomendam a manutenção da custódia provisória.

6- Ordem denegada.

(HC 91.775/RS, Relatora Desembargadora convocada Jane Silva, DJ de 10/3/2008)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. 15,82 KG DE COCAÍNA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, a significativa quantidade de droga apreendida plasma cautelaridade para prisão processual, evidenciando o fundamento garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada. (com voto-vencido).

(HC nº 112.441/PE, Relator o Ministro Nilson Naves, DJe de 2/3/2009)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUANTIDADE DE DROGA. LIDERANÇA NA QUADRILHA. PERICULOSIDADE CONCRETA.

1 - Mostra-se devidamente justificada a custódia cautelar decretada para a garantia da ordem pública, notadamente em razão da quantidade de droga apreendida (mais de 600g de crack) e por ser o paciente apontado como o responsável pela organização que comercializa drogas, circunstâncias que estão a evidenciar sua concreta periculosidade social, justificadora da medida extrema.

2 - Habeas corpus denegado.

(HC nº 105.702/SC, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJe de 29/9/2008)

Melhor sorte não assiste ao paciente quanto à alegação de excesso de prazo.

Com efeito, nesse particular, exaustivas as considerações expendidas pelo Ministério Público em seu parecer, às e-fls. 310/313, que adoto, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não há se falar em excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista a complexidade do feito. No ponto, há pluralidade de réus, bem como está sendo necessária a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, tendo uma delas, inclusive, não comparecido ao chamamento judicial. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho extraído do aresto ora atacado (fls. 20/21), verbis:

A audiência designada para o dia 1º de março de 2012 restou prejudicada, diante da ausência da testemunha Maria de Fátima, arrolada pela defesa da corré Verônica. Determinou-se a intimação do defensor da corré para que se manifeste, em 48h, sobre a testemunha faltante. Esclareceu, por fim, que foi superada a colheita da prova testemunhal ofertada pela acusação e remanesce a oitiva das testemunhas de defesa faltantes arroladas pela defesa do corréu Diego e da corré Verônica, que serão ouvidas por meio de cartas precatórias expedidas para as comarcas de Limeira e Lindóia (fls. 33/34 e 150). Atualizadas as informações, por meio de contato telefônico com o 2º Ofício Criminal da Comarca de Sumaré (funcionária Ruth Eliana da Silva Anerão matrícula nº 99.608), chegou ao conhecimento deste Relator que foi designada audiência, para o dia 25 de abril de 2012, na comarca de Lindóia, é para que fosse ouvida a testemunha da corré Verônica; todavia, até o momento não houve retorno da carta precatória. E, também, foi designada audiência, para o dia 21 de maio de 2012, na comarca de Limeira, para oitiva da testemunha do corréu Diego.

Como se vê, a ação penal segue seu regular curso, não havendo desídia por parte da autoridade judiciária que justifique a impetração de habeas corpus sob a alegação de constrangimento ilegal. Vale ressaltar, ainda, que a construção jurisprudencial estabeleceu que o prazo de 81 dias para o ocaso da persecução criminal, na hipótese de réus submetidos à prisão processual (cautelar), deve ser concebida sem maior rijeza, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que admissível o excesso de tempo em circunstâncias adequadamente justificadas.

Assim, conforme entendimento desta Corte, eventual excesso de prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser analisado sob o crivo da razoabilidade, pois não é a simples ultrapassagem do prazo para a formação da culpa que caracteriza o constrangimento ilegal, e, sim, a demora injustificada e resultante de desídia, para a qual a defesa não tenha contribuído.

Verifica-se das razões expostas pelo parecerista que o processo vem sendo conduzido de modo diligente e o atraso ocorrido se deu em razão da necessidade de expedição de precatórias para oitiva de testemunhas da defesa e, também, pela sua própria complexidade.

Portanto, *in casu*, a demora para a conclusão da instrução criminal se contém no âmbito da razoabilidade.

Por tais fundamentos não conheço do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0113651-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.449 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2334117020118260000 448156820128260000 6040120110047236

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO LUNARDO BENIZ
ADVOGADO	: LEANDRO LUNARDO BENIZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIO GIMENES ZOCCHIO (PRESO)
CORRÉU	: CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO ANDRÉ
CORRÉU	: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: VERÔNICA RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.